



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 1854 / 2023**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Mudança de casa e armazenamento

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** artigo 802º nº 1, do Código Civil

### **Pedido do Consumidor:**

i)- que seja regularizado o pagamento do remanescente de € 680,00, da fatura 2533 da Reclamada com a redução do valor correspondente ao trabalho por ela não efectuado.

ii)- Que sejam emitidas as faturas correspondentes aos meses de Março, Abril e Maio de 2023 e subsequentes com a redução de valor de acordo com a cláusula 3. alínea i) das condições gerais do contrato de guarda-móveis que estabelece que a retribuição é calculada com base no valor atribuído pelo Cliente que confia à Reclamada a guarda dos objectos.

iii) Ou, em alternativa, que seja rescindido o contrato de guarda-móveis celebrado entre Reclamante e Reclamada e apurado o saldo resultante do referido contrato.

---

## **SENTENÇA Nº 548 / 2023**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

**Reclamante:** ----, com identificação nos autos;

e

**Reclamada:** ---- com identificação nos autos também.



## 2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que celebrou com a Reclamada um transporte de mercadoria, por € 1.100,00, acrescido de IVA, compreendendo o serviço de fixação de um candeeiro e de um quadro. Que a Reclamada procedeu ao transporte contratado, mas não fixou o candeeiro e o quadro transportados. Pede, a final, conforme esclareceu em audiência de discussão e julgamento, que o remanescente do valor em dívida da fatura 2533, de € 680,00, relativa ao mencionado contrato, seja reduzido em função do serviço não executado pela Reclamada. Indica, como valor, € 200,00.

Por sua vez, a Reclamada, notificada da Reclamação não contestou, nem tão-pouco, notificada da realização da audiência de discussão e julgamento, compareceu ou se fez representar na mesma.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

### 3.1. DE FACTO

#### 3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 17 de outubro de 2022, o Reclamante celebrou com a Reclamada um “contrato de guarda-móveis” (cf. doc. a fls. fls. 5-8);
2. A 27 de fevereiro de 2023, o Reclamante enviou à Reclamada descrição de um conjunto móveis a recolher do local de armazenagem e a montar na Rua ----, a 4 de março de 2023, um sábado, entre os quais um quadro para o corredor e um candeeiro de teto (cf. *email* a fls. 18-20, imagens juntas em audiência de discussão e julgamento e declarações do Reclamante);
3. O local da entrega dos bens transportados correspondia à residência do filho do Reclamante, local arrendado por aquele (cf. declarações do Reclamante e inquirição da testemunha ----);
4. A 28 de fevereiro de 2023, a Reclamada apresentou ao Reclamante duas propostas de contrato, uma delas (no sábado) por € 1.100,00, acrescido de IVA (cf. *email* a fls. 16-17);



5. O valor proposto compreendia “a desembalagem, montagem de mobiliário se necessário, remoção de materiais de embalagem utilizados e pessoal especializado para cargas e descargas” (cf. *email* a fls. 16-17);
6. O Reclamante aceitou a proposta do contrato de transporte por € 1.100,00, acrescido de IVA (cf. *email* a fls. 15-16 e declarações do Reclamante);
7. A 2 março de 2023, por conta do contrato de transporte, a Reclamada enviou a fatura n.o 2533 ao Reclamante, solicitando a este último o pagamento de € 673,00, tendo o Reclamante pago tal valor (cf. *email* a fls. 11-12, *email* a fls. 13- 14, *email* a fls. 14-15 e declarações do Reclamante);
8. A 4 de março de 2023, a Reclamada transportou para o lugar de destino os objetos indicados pelo Reclamante (cf. *email* a fls. 9-11 e declarações do Reclamante);
9. Após o transporte, o Reclamante solicitou à Reclamada a fixação, no local de transporte, de candeeiro de teto e de quadro, transportados pela Reclamada (cf. declarações do Reclamante, inquirição da testemunha ---- e imagens juntas em audiência de discussão e julgamento);
10. A Reclamada recusou-se a afixar os referidos bens, no local de destino do transporte, alegando não estar compreendido no contrato (cf. declarações do Reclamante e inquirição da testemunha ---);
11. A 8 de março de 2023, a tesouraria da Reclamada solicitou ao Reclamante, relativamente à fatura n.o 2533, o pagamento de € 680,00, o remanescente do preço do transporte contratado (cf. *email* a fls. 11-12);
12. O Reclamante não pagou à Reclamada € 680,00 (cf. *email* a fls. 9-11 e declarações do Reclamante).

### **3.1.2. Factos Não Provados**

Da discussão da causa não resultou provado o seguinte facto:

- A. O custo da montagem candeeiro de teto e do quadro transportados e entregues pela Reclamada.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Adicionalmente, foi ouvido o Reclamante. Este reiterou, no essencial, os factos invocados na reclamação, esclarecendo que contratou à Reclamante a armazenagem de móveis e que, posteriormente, contratou à Reclamada o levantamento de algum do mobiliário armazenado junto da Reclamada, o posterior transporte e a montagem no local de entrega, a habitação do seu filho. Que o valor deste último contrato foi de € 1.100,00, acrescido de IVA, estando por pagar € 680,00. Que contratou à Reclamada a montagem de quadro e de candeeiro de teto no local de destino por ocasião da sua entrega, mas que a Reclamada, tendo o Reclamante solicitado a respetiva montagem, se recusou a fazer.

Para além do Reclamante foi ouvido, ----, testemunha, filho do Reclamante. Esclareceu a mesma que a Reclamada foi contratada pelo seu pai, ora Reclamante, para transportar mobília para a casa onde vivia a testemunha, arrendada e que, por ocasião da entrega da mobília transportada, quer a testemunha quer o Reclamante, solicitaram à Reclamada montagem de candeeiro de teto e de quadro de parede, mas que a Reclamada se recusou a fazê-lo. Que, mais tarde, a testemunha contratou a terceiro a referida montagem, tendo pago € 150,00.

Quanto ao facto não provado A., não se considerou suficiente o depoimento da testemunha do Reclamante, para dar como provado o valor da montagem do candeeiro e de quadro, nem que o valor pago por tal serviço tenha sido, efetivamente € 150,00. Impunha-se, em nosso entender, prova adicional.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.2. DE DIREITO

\*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente

conhecer.

\*\*

O Reclamante celebrou com a Reclamada, profissional, um contrato de transporte de mobília sua para uma residência particular de terceiro. Ou seja, um contrato de prestação de serviço de consumo.

Analisada a reclamação apresentada, a questão a resolver pelo Tribunal diz respeito ao eventual direito do Reclamante a que o valor constante da fatura 2533, relativo ao contrato de transporte, seja reduzido em função do valor do trabalho não executado pela Reclamada.

Quanto a esta questão, ficou provado que o Reclamante contratou com a Reclamada o transporte de um conjunto de bens, por € 1100,00, acrescido de IVA, tendo pago € 673,00 e estando por pagar € 680,00. Adicionalmente, ficou provado que o serviço de transporte compreendia, além do transporte da mobília recolhida para o local de entrega a respetiva montagem, se necessária, tendo a Reclamada executado o respetivo transporte, mas não tendo fixado, no teto do local de destino um candeeiro transportado, nem na parede do local de destino um quadro transportado. Que, apesar de interpelada para tal, se recusou a fazer.

Ora, não tendo a Reclamada cumprido a prestação de montagem do candeeiro e do quadro a que se tinha obrigado por ocasião da entrega, prestação compreendida no contrato celebrado, estamos perante um caso de incumprimento parcial. Adicionalmente, tendo sido solicitado à Reclamada para o fazer, tendo a mesma recusado, tal declaração de não cumprimento, permite, em nosso entender, converter a mora da Reclamada quanto a parte a prestação em falta em incumprimento definitivo e espoletar o regime previsto no artigo 802.o, n.o 1, do Código Civil que confere ao credor o direito de reduzir a contraprestação à parcela possível. No caso, à parcela efetivamente realizada.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Quanto à mencionada redução, não tendo sido provado o valor efetivo da parte não cumprida, mas tendo em consideração o valor do contrato, por um lado, e a natureza da prestação não cumprida, por outro, fixa-se a mesma, segundo juízos de equidade, em € 80,00 (cf. n.o 3 do artigo 566.o por analogia).

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente reclamação, e, em consequência, reduz-se a contraprestação do contrato celebrado entre o Reclamada e a Reclamada em € 80,00.

Fixa-se o valor da presente reclamação em € 200,00 (duzentos euros), o valor indicado pelo Reclamante e não impugnado pela Reclamada.

Sem custas adicionais.  
Notifique, com cópia.

Lisboa, 26 de dezembro de 2023.

O Juiz Árbitro,

---

**(Tiago Soares da Fonseca)**